



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002388/2008-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante CONSELHEIRO MOISES NUNES GIACOMELLI DA SILVA
Interessado DUAS RODAS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO EXAME DA DECADÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDO PARA SUPRIR A OMISSÃO.

Verificada a omissão do acórdão em relação a ponto expressamente questionado pela parte recorrente e pertinente ao julgamento do mérito, admite-se os embargos para suprir a omissão.

DECADÊNCIA. PIS E COFINS.

O PIS e a Cofins têm fatos geradores mensais. Logo o lançamento pode dar-se a partir do mês seguinte ao do fato gerador. Nestas circunstâncias, para os fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro e 30 de novembro de cada ano o lançamento pode se efetivar no curso do mesmo ano-CALENDÁRIO, iniciando-se o prazo decadencial, em caso de inexistência de dolo e existência de pagamento antecipado, na data do respectivo fato gerador.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e dar-lhes efeitos infringentes para suprir a omissão do acórdão embargado e reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 26/06/2003

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O auto de infração cujos demonstrativos constam a partir da fl. 2008, notificado à recorrente em 26/6/2008 (fl. 2013) tem como exigência as seguintes infrações:

- a) multa regulamentar pela falta de entrega de arquivos magnéticos, com valores indicados a partir de 28/02/2002 e fato gerador a partir de 31/12/2002 (fls. 2008 e 2045);
- b) multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas, com valores indicados a partir de 28/02/2002 (fl. 2015);
- c) IRPJ e CSLL sobre omissão de receita, com fatos geradores a partir do 31/12/2002 (fl. 1032);
- b) PIS com fatos geradores a partir de 28/02/2002 (fl. 2053);
- d) Cofins com fatos geradores a partir de 28/02/2002 (fl. 2095).

À fl. 2177 do recurso, a recorrente pede, de forma expressa, que seja analisada a questão da decadência.

Ao relatar os pontos que entendia pendente de julgamento, à fl. 2438 fiz referência à decadência relativa ao período já reconhecido pela DRJ e objeto de recurso de ofício. Na ocasião do julgamento, afastada a multa qualificada, debateu-se e se decidiu acerca da decadência em relação ao período anterior quinquídio que antecedeu a notificação.

Como tal fato não constou da ata de julgamento, ao formalizar o voto, visando imprimir celeridade e evitar que a parte viesse a apresentar embargos, de ofício apresentei embargos de declaração para ver sanada a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

A questão relacionada à decadência, de forma expressa, constou do recurso. Tendo o acórdão analisado a decadência somente em relação ao ponto já reconhecido pela DRJ, que considerou a multa qualificada, diante da desqualificadora da multa, por unanimidade, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em havendo antecipação de pagamento ou entrega de declaração, como é o caso dos autos, o marco inicial do prazo decadencial coincide com a data do fato gerador, aplicando-se aqui as disposições do artigo 150, § 4º., do CTN.

No que diz respeito ao PIS e a Cofins, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o PIS e a Cofins são tributos que têm como critério material da exigência a receita, com aspecto temporal mensal. Para estes tributos o lançamento pode dar-se a partir do mês seguinte ao do fato gerador. Nestas circunstâncias, para os fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro e 30 de novembro de cada ano o lançamento pode se efetivar no curso do mesmo ano-calendário, iniciando-se o prazo decadencial, em caso de inexistência de dolo e existência de pagamento antecipado, na data do respectivo fato gerador. Em havendo dolo o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte. Em assim sendo, no caso concreto, o crédito tributário referente aos fatos geradores do PIS e da Cofins que ocorreram em 31 de fevereiro e 31 de julho de 2003, quando da notificação do lançamento que se deu em 26/8/2008, já se encontravam extintos pela decadência.

Para evitar que a Douta Procuradoria, no seu legítimo interesse de defender os interesses da Fazenda Pública, apresente embargos pedindo para destacar em que ponto dos autos encontra-se a comprovação do recolhimento do PIS e da Cofins, observo que o lançamento diz respeito "à falta de contabilização dos depósitos bancários" (fl. 2100), situação que por si só indica que as demais receitas foram declaradas e tributadas, pois caso contrário ter-se-ia lançamento também em relação às mencionadas receitas. No momento em que a exigência diz respeito à omissão de receita por insuficiência de contabilização (depósitos bancários - fl. 2.134 e 2.138), tem-se que em relação às receitas declaradas, houve recolhimento dos tributos correspondentes.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão do acórdão embargado, reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 26/06/2003.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator